

TC 010.307/2015-0 (cinco peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04).

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos originários do convênio 658552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), que visava à aquisição de veículo automotor zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro oriundo do *programa caminho da escola* (peça 1, p. 203-225, e peça 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 196.515,00, foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB701389, de 1.º/4/2010 (peça 3, p. 16).

3. Cobrado administrativamente (peça 1, p. 243-246, 251 e 325-328), o responsável, não obstante haja formulado, por meio do ofício de 20/12/2011 (peça 1, p. 265-267), prorrogação de prazo por trinta dias, continuou omissos quanto ao adimplemento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados.

4. A seu turno, a comuna, na pessoa do sucessor João Gonçalves de Lima Filho, autuou documentos comprobatórios das cabíveis medidas judiciais (peça 1, p. 269-308).

5. O demandado nesta relação processual, mercê da nota de lançamento 2014NL003168, de 23/12/2014, teve nome, CPF e correlata dívida inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 377-383).

7. Neste Tribunal, conforme instrução à peça 6, corroborado pelo pronunciamento à peça 7, foi promovida a citação do responsável por meio do ofício 3456/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/11/2015, conforme aviso de recebimento à peça 9.

8. O responsável no processo em epígrafe, Sr. José Maria da Rocha Torres, compareceu aos autos, à peça 10, trazendo a informação de que não utilizou os recursos do FNDE objeto da presente tomada de contas especial. Apresenta um extrato bancário (peça 10, p.2) que indica que o dinheiro foi creditado na conta do Banco do Brasil agência 0568-1, conta 23.314-5, por meio de transferência on-line, no dia 18.12.2012. Afirma ainda que os recursos ficaram na conta mencionada e foram gastos posteriormente pelo seu sucessor na compra do veículo

9. Em pesquisa no Sistema Federal de Administração Federal – Siafi, peça 11, confirma-se que a conta bancária indicada pelo responsável é aquela para a qual os recursos do convênio foram transferidos. Contudo, não se pode precisar, ante as informações do responsável, se tais recursos foram efetivamente utilizados pelo prefeito sucessor, nem se permaneceram aplicados na conta vinculada em apreço.

10. Para sanear os autos, foi proposta na instrução à peça 12, corroborado pelo pronunciamento à peça 13, diligência ao Banco do Brasil S/A, para que fosse encaminhada cópia do extrato da referida conta vinculada e cópias de cheques eventualmente descontados dessa conta, com a completa identificação do seu titular, bem como diligência ao FNDE para que esclareça se o objeto do convênio em epígrafe foi repactuado com a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA.

11. O Banco do Brasil prestou as informações à peça 19, informando que não foram descontados cheques e que a movimentação da conta em apreço se restringiu a aplicação de valores em fundos de investimento, cobrança de tarifas e uma transferência no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16. Estas informações foram prestadas em 1/6/2016.

12. O FNDE, em resposta consignada à peça 18, limita-se a confirmar a instauração da TCE, anexando documentos que já são conhecidos dos autos, sem trazer a informação requerida.

13. À peça 20, consta extrato da mesma conta, obtida junto à assessoria desta Secex, onde indica que foram feitas movimentações supostamente irregulares, uma vez que o FNDE não tratou de um possível aditivo ou outra ocorrência que ilidisse a irregularidade.

14. Às peças 21 e 22, constam documentos que identificam o sucessor do Sr. José Maria da Rocha Torres, o Sr. João Gonçalves Lima Filho, com seu respectivo endereço, de acordo com a base da Receita Federal.

EXAME TÉCNICO

15. De acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil à peça 19, a movimentação da conta ocorreu de forma não prevista no convênio em destaque, à medida que consta uma transferência *on line* no valor de R\$ 210.249,34 realizada em 6/9/2012 (gestão do responsável), para a conta 24.602-6, agência 3280-8, de titularidade da empresa Alvorada Construir Ltda., CNPJ 05.703.869/0001-16 (peça 19, p.1 e 8), sem qualquer menção nestes autos. Após, no dia 28/12/2012, há um depósito no valor de R\$ 210.249,34, efetuado na conta vinculada.

16. Consta ainda, conforme extrato da conta vinculada ao convênio em epígrafe (p.20, p.7), uma transferência on-line no valor de R\$ 250.000,00, no dia 16/9/2016, já na gestão do sucessor do responsável, Sr. João Gonçalves de Lima Filho. Também não consta no processo qualquer menção a esta movimentação.

17. Repise-se, o responsável nos presentes autos, Sr. José Maria da Rocha Torres, afirmou que os recursos não foram utilizados, conforme peça 10. No entanto, consta movimentação, aparentemente irregular da conta ainda no seu mandato, que findou em 31/12/2012. Se consta a afirmação de que não houve utilização dos recursos, o responsável deve ser novamente citado para apresentar as justificativas que entender necessárias para desconfigurar a movimentação aparentemente irregular da conta.

18. Por outra via, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, sucessor do responsável, ainda não foi chamado nos autos para explicar a origem da transferência de R\$ 250.000,00, quantia também aparentemente movimentada indevidamente, pois o FNDE (peça 18) nada fala sobre essa movimentação.

19. Nas bases de dados para consulta junto ao FNDE, disponíveis na internet, não consta nenhuma informação a respeito dessa transferência, tampouco outras informações inéditas em relação ao presente processo. Em pesquisa ao SIAFI (peça 23), consta informação de que a inadimplência do convênio foi suspensa por decisão judicial, mas não traz maiores informações a respeito da prestação de contas do mesmo.



20. Assim, faz-se necessário promover a citação do Sr. João Gonçalves de Lima Filho para que apresente suas alegações de defesa em relação a utilização dos recursos do convênio no valor de R\$ 250.000,00, sem qualquer referência no presente processo

21. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais e contrapartida) e de eventual aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, tanto quanto do veículo automotor que constituía a meta convenial.

CONCLUSÃO

22. Faz-se necessária a citação do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), para que apresente alegações de defesa a respeito de movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16.

23. Necessário também promover citação do Sr. João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04), para que apresente alegações de defesa em relação à movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 250.000,00, no dia 16/9/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização da citação do Sr. José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data mencionada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16;

24.2. a realização da citação do João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 250.000,00, em 16/09/2016, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data mencionada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 250.000,00.

24.3. informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica

(recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex-MA, 03 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

José Nioclau Gonçalves Fahd

AUFC, 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

irregularidade	responsável	período de gestão	conduta	nexo de causalidade	culpabilidade
movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 210.249,34, em 06/09/2012, para a conta 24.602-6, agência 3280-8, cujo titular é a empresa Alvorada Construir Ltda, CNPJ 05.703.869/0001-16;	José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72)	2009-2012	Movimentar de forma irregular a conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA)	A movimentação irregular da conta específica do convênio, fora das previsões legais e contratuais, gerou dano ao erário	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, deveria ter se pautado nas regras constitucionais e infra legais do processo de execução de despesa pública
movimentação aparentemente irregular na conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA), no valor de R\$ 250.000,00.	João Gonçalves Lima Filho (CPF 363.335.493-04)	2013-2016	Movimentar de forma irregular a conta específica do convênio 58552/2009 (Siafi 656476), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaipava do Grajaú (MA)	A movimentação irregular da conta específica do convênio, fora das previsões legais e contratuais, gerou dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois, deveria ter se pautado nas regras constitucionais e infra legais do processo de execução de



					despesa pública
--	--	--	--	--	-----------------